

---

---

# REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

---

**Editores responsáveis por essa edição:**

Editores:

Nitish Monebhurrin

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

**Editora assistente:**

Virna de Barros Nunes Figueiredo

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 1	p. 1-251	abr	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

# O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres\*

## The trial protocol with a gender perspective as an institutional response to the alleged universalization of the feminine, supported by international efforts to eliminate all forms of discrimination against women

Deise Brião Ferraz\*\*

Marli Marlene Moraes da Costa\*\*\*

\* Recebido em 12/09/2022  
Aprovado em 14/04/2023

\*\* Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito (FURG) e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo (UCPEL). Líder do grupo de pesquisa do CNPq/FURG intitulado "Direito Sistêmico e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos". Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq/UNISC intitulado "Direito, Cidadania e Políticas Públicas" do PPGD/UNISC. Advogada e Psicanalista.  
Email: deiseberraz@gmail.com

\*\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar.  
Email: marlim@unisc.br

### Resumo

Investiga-se, neste artigo, se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode ser parte de uma resposta institucional às desigualdades estruturais de gênero que, também, atravessam o poder judiciário e que são agravadas diante da interseccionalidade de outros marcadores sociais que se sobrepõem, especificamente quando do seu ingresso no judiciário. Trata-se de pesquisa exploratória, com método de pesquisa bibliográfico e documental. O resultado aponta no sentido de que há uma racionalidade misógina que especifica e reforça estereótipos de gênero e que atravessa, também, o judiciário refletindo nas demandas judiciais, mesmo quando não versam, explicitamente, sobre gênero. Logo, o Protocolo de Julgamento pode servir, potencialmente, como parte de uma resposta institucional para clarificar a atuação do Judiciário por meio do reconhecimento e mitigação das desigualdades, com efeitos na atuação, interpretação, aplicação e produção do Direito. A relevância desse trabalho se justifica não apenas pelos parâmetros internacionais que guiam a formalização do Protocolo, mas especialmente por sua proposição de reconhecer e lidar com as questões de gênero transversais aos procedimentos judiciais. Considerando-se que a aplicação do Protocolo se tornou obrigatória no mês de março de 2023, sua recenticidade reforça a originalidade e ineditismo do tema.

**Palavras-chave:** julgamento com perspectiva de gênero; gênero; universalização do feminino; feminismo; feminismo decolonial.

## Abstract

The general objective of this article is to investigate whether the CNJ's Trial Protocol with a Gender Perspective can be part of an institutional response to the structural gender inequalities that also cross the judiciary and which are aggravated by the intersectionality of other social markers that overlap, specifically when entering the judiciary. This is an exploratory research, with a bibliographic and documentary research method. The result points to a misogynistic rationality that specifies and reinforces gender stereotypes and that also crosses the judiciary, reflecting on legal demands even when they are not explicitly about gender. Therefore, the Judgment Protocol can potentially serve as part of an institutional response to clarify the role of the Judiciary through the recognition and mitigation of inequalities, with effects on the performance, interpretation, application and production of the Law. The relevance of this work is justified not only by the international parameters that guided the formalization of the Protocol, but especially by its proposal to recognize and deal with gender issues that cut across judicial procedures. Considering that the application of the Protocol became mandatory in March 2023, its recency reinforces the originality and originality of the theme.

**Keywords:** judgment with a gender perspective; gender; universalization of the feminine; feminisms; decolonial feminism.

## 1 Introdução

O Brasil, no compasso dos compromissos internacionais por ele assumidos e ratificados, segue a tendência mundial — baseada no Comitê CEDAW, na Agenda 2030 da ONU, na Convenção de Belém do Pará —, além de uma pauta no campo dos estudos e lutas feministas, ao adotar um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero que garanta não apenas o acesso à justiça, mas uma atividade jurisdicional baseada em uma igualdade substantiva entre os gêneros. Para que isso seja mais que um mero documento e possa ser de fato implementado — como prevê a Recomendação n.º 128 do CNJ<sup>1</sup> — se faz indispensável pensar e repensar

a estrutura patriarcal sob a qual se funda a sociedade e, obviamente, o Direito, seja em seu caráter reprodutivo ou produtivo.

A importância deste trabalho se justifica não apenas pelos parâmetros internacionais que guiam a formalização de um protocolo, mas, especialmente, pela proposição de seu substrato no sentido de reconhecer, abordar e lidar com as questões de gênero transversais aos procedimentos judiciais, encarando, frontalmente, a pretensa neutralidade de uma igualdade formal baseada em uma experiência universalizante das mulheres e seus papéis sociais e pautando o reconhecimento e mitigação de tais desigualdades, especialmente a respeito da presença interseccional de outros marcadores sociais que se sobrepõem. Considerando-se que a aplicação do Protocolo se tornou obrigatória no mês de março de 2023, este trabalho ocupa-se, detidamente, de sua argumentação e não de sua aplicação jurisprudencial. Sua recenticidade reforça a originalidade e ineditismo do tema.

Adotando o Protocolo do CNJ como objeto de estudo, o presente artigo parte da hipótese inicial de que o documento em evidência pode servir como parte de uma resposta institucional à pretensa universalização do feminino e à perpetuação dos estereótipos de gênero e imposição de papéis sociais sob as quais se funda o patriarcal, e também o judiciário, mesmo em demandas que, aparentemente, não versam, especificamente, sobre gênero. Tal hipótese parte do problema que orienta a pesquisa e indaga se o Protocolo pode ser parte dessa resposta. Fala-se em parte da resposta porque se admite que as grandes e substanciais mudanças sociais ocorrem, apenas, com a participação social, por meio de seus movimentos sociais organizados, coletivos, a partir da resistência do campo das teorias feministas — lugar que não deve e nem pode ser usurpado sob pena do esvaziamento do debate.

Para responder ao problema proposto, a estrutura desse apanhado pretende, de forma geral, investigar as desigualdades de gênero como parte de uma racionalidade estrutural sob a qual também se funda o poder judiciário e são agravadas diante da existência de outros marcadores de opressão, a fim de compreender se o Protocolo pode ser parte de uma resposta institucional a essas ocorrências. Portanto, em sua primeira parte,

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 128, de 15 de fevereiro de 2022*. Recomenda a adoção do “Protocolo de

Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

tentará responder por que se mostra necessária a adoção de um Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nessa quadra histórica, apontando o contexto que antecede a formulação do documento, as tendências mundiais, os compromissos assumidos pelo Brasil e sua importância na atividade produtiva e interpretativa do Direito.

Em um segundo momento, será apresentado o teor do protocolo e quais as suas previsões; em seguida, serão demonstradas questões estruturais do patriarcado e da violência estrutural de gênero, com especial ênfase nos marcadores de opressão interseccionais e na colonialidade; No último momento, serão discutidas as implicações de uma racionalidade que pretende universalizar o feminino e suas vivências, reproduzindo os estereótipos de gênero, papéis sociais e a própria violência institucional que se ergue sobre esses fundamentos.

Trata-se de pesquisa exploratória diante dos recentes desdobramentos do protocolo e da escassez de estudos que o abordem sob a perspectiva proposta. O método de pesquisa é bibliográfico e documental e o método de procedimento é monográfico.

## 2 Por que um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero agora?

Primeiramente, importa referir que o desenvolvimento de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero não se trata, propriamente, de uma criação jurídica progressista e inesperadamente inovadora. A formulação trilha o caminho necessário e esperado para atender o compasso de compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, a Agenda 2030 da ONU, a luta desenvolvida no seio dos movimentos feministas e a própria experiência das peculiaridades brasileiras em relação às desigualdades estruturais de gênero.

É o caso das orientações expressas da Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup> — ratificada em 1984<sup>3</sup> pelo

<sup>2</sup> BRASIL. *Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460 de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 mar. 2023

<sup>3</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, en-

Brasil — e que prevê o estabelecimento de todas as iniciativas necessárias, em diferentes frentes de embaite, para a eliminação da discriminação contra a mulher. A CEDAW não versa sobre discriminações explícitas e evidentes, somente, mas aprofunda essa compreensão por meio de um dos objetivos que persegue, conforme depreende-se de seu Art. 5º, “a”, quando menciona que é preciso modificar os padrões socioculturais a fim de alcançar uma desconstrução sobre o conceito de inferioridade ou superioridade dos sexos e sobre as funções estereotipadas de homens e mulheres — que se aproxima do conceito proposto neste artigo sobre uma pretensa universalização do feminino.

Em termos de compromissos assumidos pelo Brasil, há, ainda, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher — a Convenção de Belém do Pará<sup>4</sup> —, ratificada em 1995<sup>5</sup>. O referido documento segue as mesmas diretrizes da CEDAW, trilhando um caminho que abrange todas as formas de discriminação e persegue sua erradicação, mas que, também, registra como direito da mulher “[...] ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”, conforme o artigo sexto.

Em que pese o intuito que aproxima ambas as Convenções, há de se destacar que a Convenção de Belém do Pará abarca marcadores de opressão não explicitamente mencionados na CEDAW — embora o Comitê tenha elaborado recomendações posteriores nesse sentido. O faz em seu nono artigo, considerando as especificidades que se somam ao Ser Mulher, tornando sua situação mais vulnerável em razão de raça, etnia, faixa etária e outras discriminações múltiplas e interseccionais.

O contexto que precede a formulação do Protocolo de Julgamento estabelece pontos que se estendem para além de qualquer forma de discriminação visível e impeditiva de acessos e direitos às mulheres ou mesmo de princípios constitucionais importantes como a

trando em vigor em 03.09.1981. Ratificada pelo Brasil, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em 02.03.1984.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>5</sup> Adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

equidade: reconhece-se uma racionalidade orientadora em todas as esferas da vida civil, pública, social que fortalece e retroalimenta a desigualdade e incentiva as violências, incorporando-as ao imaginário coletivo e à própria linguagem. Estereotipa-se e naturalizam-se papéis, funções e lugares a serem ocupados e esperados dessas mulheres, o que recai silenciosamente em toda a engrenagem social, inclusive nas decisões judiciais e sentenças.

E é nessa via que Gadamer<sup>6</sup>, com sua dimensão ontológica da linguagem, nos marcos da formulação de uma hermenêutica filosófica que se debruçou sobre a compreensão e seus processos, estabelece a importância da inclusão da própria historicidade do objeto no pensar, mostrando sua realidade ao formular a compreensão porque compreender é um processo afetado historicamente. O autor denominou essa exigência de história efetual.

E se a linguagem tem uma dimensão ontológica quando se reconhece como processo que materializa e torna existente o que antes se pensou, é indispensável que também seja na via linguística que se possa refundar o pensamento, produzindo efeitos históricos, e novos conceitos. A palavra não é, apenas, signo, mas a tradução dos significantes que são formulados na construção da linguagem. A dimensão ontológica da compreensão que orienta e formula os julgamentos, atos processuais e procedimentais jurídicos precisa ser esclarecida e não apenas interpretada. O protocolo parece fornecer elementos teórico-práticos para elucidar as condições em que a compreensão ocorre.

## 2.1 Em que consiste o Protocolo?

Em 2021, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, formulou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>7</sup>. Idealizou-se esse protocolo em consonância com outras políticas nacionais de Enfrentamento à Violência

contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, bem como com o objetivo de promover o Desenvolvimento Sustentável — ODS 5, da Agenda 2030 da ONU.

Elaborou-se o instrumento com ampla participação de todos os ramos da Justiça e com representantes da academia, em formato de guia para clarificar a atuação do judiciário mesmo nos conflitos que, aparentemente, não versem, explicitamente, sobre gênero, buscando, assim, o exercício jurisdicional sem a perpetuação e promoção de estereótipos de gênero e reforço da engrenagem patriarcal sob a qual se funda a sociedade, conforme conclui o documento em análise<sup>8</sup> ao referir que:

nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.

Partindo-se do Protocolo como um parâmetro a ser perseguido, O CNJ editou a Recomendação N.º 128 de 15/02/2022, pela sua adoção pelo Poder Judiciário brasileiro. Nele são abordados temas transversais atinentes a todas as esferas da Justiça, incluindo assuntos como assédio, audiência de custódia, prisões, não apenas em relação às peculiaridades que envolvem as mulheres, mas também a população LGBTQIA+, indígena. Inclui, ainda, o Direito Previdenciário, trabalho rural feminino e temas atuais como violência obstétrica, stalking, pornografia de vingança

Além de apresentar uma parte conceitual com teoria que versa acerca de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, o documento percorre um caminho importante ao identificar a desigualdade de gênero em diversas frentes na sociedade, abordando suas respectivas manifestações. Em seguida, propõe uma parte prática que permite aos magistrados e magistradas o reconhecimento de questões de gênero que atravessam aspectos processuais e materiais dos processos.

Aspecto importante pode ser registrado na compreensão que estrutura o Protocolo e deixa claro que

<sup>6</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2015.

<sup>7</sup> No dia 14 de março de 2023, em julgamento da 3ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000, foi aprovada Resolução, por unanimidade, para estabelecer a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, com a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia, em perspectiva interseccional, criando comitê de acompanhamento e capacitação sobre julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário e o comitê de incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

as desigualdades de gênero constituem uma realidade que atravessa todas as relações sociais e de poder da sociedade, mesmo quando não se mostram em forma explícita de discriminação ou preterimento de oportunidades. Disso, se desenvolve o raciocínio repetidamente apontado de que é, ainda mais difícil, a sua percepção em razão de um status quo arraigado no imaginário coletivo, inclusive dos magistrados e servidores públicos. Portanto, estar atento a isso é um modo de se buscar em todas as fases processuais e procedimentais as ocorrências simbólicas dessa desigualdade de gênero que pode abranger todos os atos processuais e não apenas a sentença.

Ao se mencionar, reiteradamente, o conceito de estereótipos de gênero, importa clarificá-lo em seu alcance, estruturação e profundidade:

os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais.<sup>9</sup>

Beauvoir<sup>10</sup> já havia trazido ao debate o quanto as noções de superioridade, inferioridade e igualdade são vagas e parecem desconsiderar a profundidade do trajeto histórico que conta a história de homens e mulheres de forma abissalmente distinta, desconsiderando a *história efetiva* para a construção de significantes que compõe a compreensão sobre as mulheres.

Os estereótipos de gênero constituem-se como verdades impensadas que são introjetadas e reproduzidas ao longo do tempo sem que haja uma reflexão mais

aprofundada a esse respeito, naturalizando comportamentos.

E o Direito tem servido como perpetuador de desigualdades ao reafirmar, reiteradamente, a igualdade entre homens e mulheres, produzindo o que diz apenas reproduzir. Sobretudo por meio da linguagem, de suas decisões, de todas as etapas que compõem um processo judicial. O Poder Judiciário tem função produtiva e não apenas jurídica e essa função assegurou o estabelecimento do absolutismo jurídico com vistas ao direito de propriedade e a soberania de Estado, baseada na atuação de um legislador e julgador neutros e objetivos que interpretavam em conformidade com a lei<sup>11</sup> sem estarem implicados na racionalidade que formula a compreensão e a linguagem. O resultado disso atende ao racionalismo jurídico cartesiano como método, mas desprotege minorias e pessoas vulneráveis historicamente porque, se todos são iguais e destinatários de mesmos direitos — oral —, não há nada a ser protegido.

O Direito pode buscar a emancipação social por meio de sua atividade criativa, ontológica, linguística e instituidora de poder. O julgamento com perspectiva de gênero propõe a utilização de lentes de gênero nos julgamentos como uma metodologia, incapaz de instituir uma alteração milagrosa — é verdade —, mas, ainda assim, importante, inclusive como posicionamento institucional no sentido do reconhecimento das desigualdades de gênero e da violência estrutural. As grandes e consistentes mudanças e avanços ocorrem “de baixo para cima”, por meio da organização e participação social, nos movimentos sociais organizados, nos coletivos, na resistência e no campo das teorias feministas — lugar que não deve, tampouco pode ser usurpado já que as mulheres, a população LGBTQIA+, indígenas e todos e todas atravessados por marcadores de opressão não aguardam a salvação do Estado, apenas justiça, posicionamento e compromisso com a realidade histórico-social.

<sup>9</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 02 fev. 2023. p. 575.

<sup>10</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 28.

<sup>11</sup> CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

### 3 Por que uma perspectiva de gênero? Questões estruturais do patriarcado

O reconhecimento dos direitos das mulheres nem sempre são compatíveis com a realidade vivenciada em suas experiências no judiciário. Entre o acesso à justiça a fruição desse direito constitucionalmente previsto, há muitos obstáculos que acompanham o Ser Mulher, hoje, no Brasil: é preciso ter com quem se deixar os filhos, é preciso ter condições financeiras de se deslocar até os fóruns e defensorias públicas, é preciso faltar ao trabalho (muitas vezes precário e informal), é preciso compreensão sobre documentos e a linguagem jurídica que está sendo utilizada; outras vezes, é preciso lidar com os riscos de uma represália do ex-companheiro. Os direitos podem ser iguais, mas as vivências são absolutamente distintas. E, nesse sentido, apresentam-se os sinais relativos à razão de ser indispensável se falar em uma perspectiva de gênero.

Facio<sup>12</sup>, em seus estudos sobre a importância de uma análise de gênero do fenômeno legal, esclarece que o androcentrismo atravessa todas as instituições e adota como parâmetro o homem, branco, heteronormativo, assim como a anatomia humana toma como modelo esse corpo masculino a partir do qual estabelece relações comparativas com o corpo feminino. O feminino é, sempre, o Outro, e sua existência é sempre a oposição, a outridade, do masculino. A existência de determinadas leis, jurisprudências, doutrinas, teorias e, mesmo, a ausência delas permite assimilar que não há leis baseadas em uma igualdade formal capaz de produzir os mesmos efeitos para diferentes gêneros:

si bien es cierto que las mujeres conocemos menos nuestros derechos, y que aún conociéndolos, no tenemos el mismo acceso a la administración de justicia, también lo es que las leyes en sí, son androcéntricas y por ende nunca han reflejado nuestras necesidades, potencialidades ni características. Los problemas legales que tenemos las mujeres no se deben solamente a que los y las funcionarias judiciales y policías nos discriminan a la hora de aplicar las leyes genéricas; se debe también a las leyes que no existen, a todas las instituciones que no se han creado, y a la falta de una doctrina jurídica desde la

<sup>12</sup> FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (ed.). *Género y Derecho*. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999. Disponível em: [https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S\\_1\\_1.pdf](https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf). Acesso em: 02 fev. 2023.

perspectiva de la mujer como género subordinado. Pero por sobretodo, Se debe a que esas leyes genéricas, en realidad si tienen género y ese género es el masculino.

Severi<sup>13</sup> aponta que as mulheres são consideradas categorias suspeitas por parte das instituições: suspeita-se que mintam, exagerem em seus relatos, sejam vingativas ou mesmo interesseiras. Sua palavra é colocada em suspeição porque há um comportamento naturalizado que especifica o lugar onde essas mulheres deveriam estar e, caso estivessem, nada de ruim lhes teria acontecido. Esse discurso estabelecerá de forma absolutamente leviana e, por exemplo, se tivessem usado roupas menos sedutoras nos casos de violência sexual, se não tivessem perdoado seus companheiros que prometeram mudança, se tivessem exercido a maternidade “como uma mulher deve fazer”, não precisariam estar na justiça. A perspectiva de gênero no judiciário pode devolver um pouco da confiança dessas mulheres na instituição para que se sintam em condições de buscar respostas jurídicas que, de fato, venham ao encontro dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil: de erradicação de qualquer forma de discriminação contra elas.

Não basta que se disponha em condições de igualdade os mesmos direitos que os homens. Essa igualdade é importante em termos de direitos humanos e reconhecimento de direitos. Quando em tempo de exercer esses direitos revelam-se as diferenças que marcam o gênero e outros graus de diferenciação que se sobrepõem em razão de raça, classe, etnia. Se o Direito moderno liberal é androcêntrico, por óbvio, essa pretensa neutralidade e igualdade formal apenas agravar as desigualdades e discriminação em razão de gênero, desconsiderando vivências específicas das mulheres.

As desigualdades de gênero são atravessadas por outros marcadores sociais como raça, classe, etnia, identidade de gênero. E isso se agrava no contexto da mulher latino-americana, aponta Lugones<sup>14</sup>. A colonialidade de gênero se faz presente em todas as esferas da vida, permeando experiências, saberes e atores sociais que estão

<sup>13</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 02 fev. 2023. p. 575.

<sup>14</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

do lado de cá da linha abissal que divide o Norte<sup>15</sup> e o Sul Global<sup>16</sup>.

Não há uma base única e universal que compreenda uma identidade comum para as mulheres e tal concepção reforça a falsa ideia de que a opressão sofrida pelas mulheres ocorre de forma uniforme por uma estrutura de dominação masculina universal. Essa noção de patriarcado universal fracassa, na medida em que não consegue explicar as diversas formas de opressão de gênero em contextos culturais específicos, tampouco a transversalidade das opressões de gênero, juntamente à classe, raça, etnia e outras<sup>17</sup>. Em consonância está Lugones<sup>18</sup>, para quem “a crítica contemporânea ao universalismo feminista feita por mulheres de cor e do terceiro mundo centra-se na reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias da modernidade.”

A biologização de aspectos dados como inerentes ao feminino atua, pela via da linguagem, chegando ao simbólico na construção de uma racionalidade que aprisiona os corpos à determinadas construções sociais. Isso porque gênero não é uma categoria linear, mas é uma construção social. E mostra-se imprescindível ressaltar que há outros marcadores de interseccionalidade que criam outros degraus de diferenciação em relação ao gênero, de forma que não há qualquer linearidade nos conceitos.

Nesse espectro, popularizaram-se inscreveram-se, na ordem do simbólico, as ideias de que pessoas que

nascem marcadas pelo sexo feminino são seres com constituição psíquica naturalmente empática, sensível, dócil e com habilidades manuais mais desenvolvidas, além de dotadas de uma certa dificuldade na tomada de decisão, raciocínio lógico e trato estatístico. Esse viés falacioso é erroneamente reforçado e confirmado por meio da linguagem e dos estereótipos de gênero que falam sobre “coisa de mulher” e “lugar de mulher”. Utiliza-se para esse fim, comumente, apenas a expressão “feminino”, como um guarda-chuva semântico que reafirma um comportamento social condizente com o sexo biológico.

No mesmo modo, o masculino, também, é tomado como adjetivo universal que nomeia e orienta a linguagem, suas significações e certas características e papéis gendrados, sendo adotado como o parâmetro a partir do qual se baseiam os Outros. A mulher é tida como o Outro, o que surge como o oposto do homem: o que não é homem, o que não é masculino, feminino é. Mulher é. O Direito e as Instituições, em geral, tomam o homem branco, adulto, proprietário, heterossexual, como destinatário de direitos, alargando a faixa de discriminação a partir de uma igualdade formal que tenta se dirigir a todas as pessoas com base no pressuposto de que são iguais. Uma pretensa neutralidade que contemple todas as pessoas desconsiderando seus marcadores sociais, por si só, é parcial e enviesada. O Direito liberal burguês, com seus mitos de uma neutralidade, nesse sentido, prestar um desserviço.

Não fosse esse contexto uma construção social cuidadosamente alimentada, ele não teria qualquer outra razão de ser, já que não se sustenta na fisiologia, por exemplo. A neurocientista britânica, Gina Rippon<sup>19</sup>, traz um novo norte para o que chamou de neurosexismo ao explicar que há uma espécie de *fake news* oficializadas a respeito das capacidades e características comportamentais serem inatas, biologicamente determinadas pelo sexo, além de fixas. Ela afirma que, em termos fisiológicos, a única diferenciação existente é que cérebros maiores têm vias mais longas para lidar com as distâncias a mais. Como, na média, os homens são maiores que as mulheres, também têm cérebros maiores. Mas, se comparados cérebros grandes (de homens e mulheres) com cérebros pequenos (*idem*), o tamanho, e não

<sup>15</sup> O Sul é uma metáfora de um campo de desafios epistêmicos buscando reparar os impactos do capitalismo na relação colonial. O Sul refere-se às regiões submetidas ao colonialismo europeu que não atingiram desenvolvimento econômico semelhante ao Norte Global. Trata-se de uma metáfora e, portanto, não é absoluta. Mesmo no interior do Norte há classes sujeitas à dominação colonial — como os trabalhadores, as mulheres, os indígenas; E mesmo no Sul geográfico existem pequenas elites que se beneficiaram da dominação capitalista.

<sup>16</sup> COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião. Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 103, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585>. Acesso em: 03 mar 2023. p. 479.

<sup>17</sup> FERRAZ, Deise Brião; OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Lusobrasileira*, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>. Acesso em: 04 jul. 2022. p. 679.

<sup>18</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. p. 935.

<sup>19</sup> RIPPON, Gina. *Gênero e os nossos cérebros: Como a neurociência acabou com o mito de um cérebro feminino ou masculino*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2021.

o sexo, é o mais importante para avaliar as conexões cerebrais.

Essa é a elucidação sobre a fisiologia cerebral. Se não se trata de uma característica anatômica, também não se fundamenta pelo desenvolvimento psíquico. A explicação acerca do desenvolvimento dos processos psíquicos segue a mesma linha: são as experiências de vida que podem modelar e remodelar cérebros e não o sexo. Portanto, a relevância nas diferenciações está intimamente relacionada ao tipo de vida que esses cérebros tiveram (graus variáveis de escolaridade, diferentes ocupações ou experiências de vida em razão do status socioeconômico, por exemplo).

Note-se que há uma distinção quase sempre encontrada nos contextos de uma sociedade patriarcal: diferenças sexuais no cérebro e diferenças de gênero no cérebro. E pode-se resumir assim: como se vive em um mundo que, ainda, trata os sexos de forma diferente, o cérebro social é produzido com essas mesmas diferenciações. Esse cérebro social está mais intimamente ligado aos lugares socialmente destinados e aos papéis esperados em razão do sexo. As diferenças de gênero no cérebro, em função da construção social androcêntrica que precariza a existência feminina por meio dos seus dispositivos, são realmente pronunciadas.

Considerando esses aspectos, a cartilha do CNJ sugere a utilização complementar do princípio da igualdade substantiva para identificar as desigualdades, perguntando: “magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?”

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, compreendendo essa dimensão, abrange alguns pontos centrais a serem observados processualmente<sup>20</sup> sobre como os estereótipos de gênero podem afetar a atividade jurisdicional. É o caso, por exemplo, de quando esses estereótipos: “confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero” ou quando “considera, apenas, as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem” ou, mesmo, quando “utiliza

ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo”. Atento a esses contextos, o protocolo orienta a compreensão e tomada de consciência a respeito de tais ideias preconcebidas sobre papéis sociais estanques relacionados a gênero para que os magistrados possam incorporar essa visão em sua atividade jurisdicional.

## 4 Somos todos iguais? Universalização do feminino e interseccionalidade

A Psicanálise responde à proposição: “— Somos todos iguais?” a partir da ideia extensamente desenvolvida por Freud<sup>21</sup> de que, em cada inconsciente, está inscrita uma individualidade atravessada pelas vivências, experiências, conteúdos reprimidos, mecanismos de defesa e censura. Retira, assim, na primeira e segunda tópicas freudianas, o papel central e mecanicista destinado ao consciente, demonstrando que o conteúdo consciente é permeado pelo inconsciente, ainda que não possa ser nomeado, pois ao ser expresso, já passou pelos filtros de censura do *Id*.

Há mais de um século, a construção da Teoria Psicosexual do Desenvolvimento em Freud tratava, entre outros aspectos, do momento primordial em que as meninas perceberiam a ausência do pênis e invejariam o falo dos meninos, deparando-se com a sua própria castração que deslizaria para o desejo da maternidade como uma forma de compensar a suposta falta. Por muito tempo, isso foi tudo com o que se lidou. Anos depois de Freud, surgiram os esboços de uma psicanálise neofreudiana que reagiu a essa suposta inveja falocêntrica, a partir da Teoria de Karen Horney que versou sobre as mulheres realmente invejarem a independência e o *locus* ocupado pelos homens e não seu falo.

O psicanalista francês Jacques Lacan viria a dizer, ainda mais tarde, um de seus aforismos mais marcantes: “a mulher não existe”.<sup>22</sup> Partindo do pressuposto de que, se o homem é aquele que se identifica com o falo, se é aquele que possui o objeto, a mulher é aquele

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>21</sup> FREUD, Sigmund. *Obras completas: a história do movimento psicanalítico: artigos sobre a metapsicologia e outros trabalhos (1914-1916)*. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

<sup>22</sup> LACAN, Jacques. *O seminário: livro 20 – Mais ainda (1972-1973)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1985, p. 100.

ser sem esse objeto. Ela é o não todo, não tem a sua representação inscrita na ordem simbólica. E não a tendo, uma leitura colada à realidade traz a ideia de uma travessia, de uma criação do que é a mulher. A ordem simbólica do viés semântico patriarcal preencheu esse espaço do não todo, com o todo que desejou que se inscrevesse como representante do que é ser mulher, institucionalizando um feminino universal.

Não bastasse tal conclusão que modificou, exponencialmente, a passagem do século XIX/XX — descolada de qualquer perspectiva de gênero, é preciso grifar —, tem-se na abordagem psicanalítica moderna a compreensão de que não há características naturais entre os sexos, uma vez que todas as características do sujeito compõem e são compostas por sua singularidade e não por características biológicas:

uma afirmação desse tipo [de que a diferença de gênero é uma consequência da diferença natural entre os sexos] esconde uma base transcendente e é, em última instância, religiosa. A diferença ‘natural’ e ‘fixa’ entre os dois sexos só pode existir como consequência da ideia de uma criação divina, de um garantidor quase teológico — um Theos anterior, inclusive, à natureza, que seria o autor de uma criação.<sup>23</sup>

E, ainda assim, continua a Psicanálise, as mulheres colocadas em posição de objeto de desejo, deixam de ocupar sua posição de sujeitos nas relações, a partir de papéis desenhados e lugares previamente separados para serem ocupados: “[...] é mãe na casa, cidadã na *polis* e trabalhadora no mercado. E há, ainda, uma outra grande função que é exercida — ou demandada a ser exercida —, que é a de ser uma mulher desejada.”<sup>24</sup> Os autores sugerem a necessidade de se reconfigurar o pacto social a respeito da posição das mulheres como sujeitos com desejos e não como objetos do desejo de outros. Só um sujeito é capaz de desejar para si e existir não como a negação ou contraposição do Outro, mas como fim em si mesmo.

A noção de si a partir do Outro — das expectativas desse outro, dos papéis definidos por esse outro, do poder simbólico desse outro — é uma construção social incutida às mulheres. Prova-se isso, quando Gilligan<sup>25</sup>,

ao elaborar a Ética do Cuidado, por exemplo, percebe, ao longo da realização de sua pesquisa empírica, que as mulheres se julgam em relação à sua capacidade de cuidar (o Outro):

assim, as mulheres não apenas se definem num contexto de relacionamento humano, mas também se julgam em termos da sua capacidade de cuidar. O lugar das mulheres na vida dos homens tem sido aquele de alimentadora, cuidadora, e companheira, a tecelã daquelas redes de relacionamentos nas quais ela por sua vez confia. Mas, enquanto as mulheres têm assim cuidado dos homens, os homens têm, em suas teorias do desenvolvimento psicológico, assim como nos seus arranjos econômicos, tendido a presumir ou desvalorizar aquele cuidado.

As feministas reagiram a essa Ética do Cuidado bradando que o cuidado é/deve ser uma habilidade humana fundamental já que somos seres vulneráveis e os cuidados se fazem ou se farão presente em qualquer momento. Logo, uma Ética do Cuidado feminista reconhecerá essa racionalidade como um erro proposital do patriarcado que sobrecarrega as mulheres, circunscreve sua liberdade e seus papéis, especialmente porque seu trabalho reprodutivo é tido como inferior no mundo do trabalho. Essa lógica perversa não passa, apenas, por um marcador de gênero, mas também de raça e classe, como lembra Davis<sup>26</sup> ao mencionar a mulher escrava que servia em tempo integral ao seu proprietário e era considerada uma anomalia diante da ideologia da feminilidade do século XIX, porque não estava na sua própria casa para ser a dona de casa perfeita e a mãe disponível e protetora que se esperava que fossem as mulheres brancas.

Federici<sup>27</sup> é contumaz em sua afirmação de que a mercantilização da atividade econômica, ao retirar a importância do trabalho reprodutivo da mulher e estabelecer a construção de uma nova ordem patriarcal, foi de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo e para a imposição de uma nova divisão sexual do trabalho, que estipulou os lugares, as tarefas, a importância, as experiências, o poder, e a própria relação com o capital, que seriam diferentes para homens e mulheres. Diferentemente da colonização que temporalmente acabou, a colonialidade do gênero, ainda, se faz presente e “[...] permanece na intersecção de gêne-

<sup>23</sup> HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina?* uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papyrus, 2019. p. 11.

<sup>24</sup> HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina?* uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papyrus, 2019. p. 80.

<sup>25</sup> GILLIGAN, Carol. *Uma voz diferente*: psicologia da diferença en-

tre homens e mulheres da infância à idade adulta. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982. p. 27.

<sup>26</sup> DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>27</sup> FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa*: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

ro/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial.”<sup>28</sup>

Se o pretensio feminino universal destinou as mulheres ao interior do lar, enquanto ao masculino se destinou a rua, performou uma nova divisão sexual do trabalho produtivo e reprodutivo que instaurou as profissões de cuidado e o próprio cuidado como características inerentes ao feminino. O efeito ultrapassa a vida privada, contrastando a própria relação das mulheres com sua liberdade, com o Capital, com o acesso e luta por direitos e em sua própria posição nos espaços de decisões judiciais. Sobretudo, destaca-se o impacto dessa engrenagem gendrada na racionalidade do feminino universal sob a qual se desenvolve o patriarcado. Nesse sentido, Gilligan<sup>29</sup> constatou, em suas pesquisas, que os dilemas morais das mulheres incluem responsabilidade para com outras pessoas e sua própria família, de forma que se impõe uma ética da responsabilidade como centro das preocupações morais das mulheres. Logo, não se trata de uma sensibilidade especial do feminino ou uma atividade que somente quem nasce sob o julgo do sexo feminino saberia executar, mas se trata de uma criação artificial, repetida, inculcada e reproduzida. Não há um feminino universal porque isso implica universalizar as vivências e os lugares ocupados por todas as mulheres, invisibilizando-as e ignorando seus privilégios e marcadores de opressão.

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará se atenta, em seu artigo nove, para que se considerem os Estados Partes a situação da mulher vulnerável à violência por raça, etnia, condição de migrante, refugiada, deslocada, gestante, deficiente, menor, idosa, presa, exposta a conflitos armados ou em situação socioeconômica desfavorável. Também o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do CNJ destina especial atenção a isso:

o Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciais, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulhe-

<sup>28</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. p. 939.

<sup>29</sup> GILLIGAN, Carol. *Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

res são plurais. Há inúmeros dados que demonstram que os marcadores sociais de raça e gênero são determinantes para a análise da desigualdade da violência no Brasil. O Atlas da Violência de 2020, ao analisar o período entre 2008 e 2018, constatou como a sobreposição de opressões pode acentuar as desigualdades. Enquanto, no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, das vítimas de feminicídio em 2020, as mulheres negras 142 representaram 61,8% das vítimas, contra 36,5% de brancas, 0,9% indígenas e 0,9% amarelas. Tais números permitem concluir que a soma de vulnerabilidades (raça e gênero feminino) é responsável pelo maior número de mortes no país.<sup>30</sup>

Em decorrência dessa constatação, afirma que “[...] a suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades, pois busca a sua incidência de igual forma para todos os indivíduos [...]”<sup>31</sup>. Reconhece, naturalmente, que a neutralidade da norma não existe, porque já é elaborada em um paradigma androcêntrico, heteronormativo, branco. Tal realidade se mostra muito bem no mundo do trabalho em que os homens, tidos como referência na criação das normas trabalhistas, são aqueles que têm obrigações estritas com o trabalho, apenas com participação eventual nas tarefas do lar e da criação de filhos, de forma quase recreativa. Ainda assim, as mulheres precisam se integrar a esse mundo profissional preparado para os homens<sup>32</sup>. A sociedade ainda é orientada pela lógica e os interesses do mercado. Logo, as mulheres que não trabalham na rua são invisíveis e improdutivas, o que subverte a lógica da vida já que são essas donas de casa que realizam as tarefas indispensáveis à sobrevivência de todos, inclusive do corpo de trabalhadores da sociedade. Quando essas mulheres trabalham fora, são impactadas por uma dupla ou tripla jornada em que se somam o trabalho assalariado e o trabalho invisível de cuidado que assumem nas suas casas<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>32</sup> D’ALESSANDRO, Mercedes. Economia feminista. *Revista Piseagrama*, n. 14, p. 74-81, 2020. Disponível em: <https://piseagrama.org/artigos/economia-feminista/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

<sup>33</sup> SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. *Para entender a economia feminista e colocar a lógica da vida em primeiro lugar*. São Pau-

Questões que orientam o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e precisam ser pensadas, dado todo esse contexto: as decisões judiciais reproduzem a heteronormatividade? As expectativas sobre os papéis sociais de cada gênero estão influenciando as decisões? Ou influenciaram a criação da norma? Em que contexto ela foi elaborada? E quais as ausências normativas para essas situações? As desigualdades sociais estão sendo consideradas? E os marcadores de opressão que se sobrepõem e se somam ao gênero? Se não há um feminino universal, tampouco uma mulher universal, é imprescindível que o Judiciário esteja consciente do seu papel reprodutor ou emancipador na desigualdade de gênero, considerando tudo o que constitui e envolve as questões de gênero.

## 5 Considerações finais

O Brasil, no compasso dos compromissos internacionais por ele assumidos e ratificados, segue a tendência mundial — baseada no Comitê CEDAW, na Agenda 2030 da ONU, na Convenção de Belém do Pará —, além de uma pauta no campo dos estudos feministas, ao adotar um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero que garanta não apenas o acesso à justiça, mas uma atividade jurisdicional baseada em uma igualdade substantiva entre homens e mulheres.

A destacada importância não apenas do documento, mas de sua aplicação ampla ocorre diante do caráter produtivo e reprodutivo do Direito que se perpetua em uma atuação que pode agravar a desigualdade de gênero ao tomar gênero como uma experiência universalizante, descolada da realidade social e gendrada, tornando-o uma definição equivocada e simbólica, e não como uma construção social. O protocolo em seu repertório teórico e prático é capaz de provocar e educar os magistrados, servidores partes e advogados a reconhecerem, abordar e lidar com as questões de gênero transversais aos procedimentos judiciais, sem se esquivar sob a pretensa neutralidade de uma igualdade formal.

É apenas parte da resposta porque se admite a fundamental e indispensável participação social, por meio de seus movimentos sociais organizados, coletivos, a

partir da resistência e do campo das teorias feministas. O Judiciário não tem por si só a salvação, inclusive porque as destinatárias do protocolo não buscam por ela. As mudanças, historicamente, sempre foram construídas por seus atores sociais.

Reconhecer a existência de uma racionalidade orientadora em todas as esferas da vida civil, pública, social que fortalece e retroalimenta a desigualdade e incentiva as violências, incorporando-as ao imaginário coletivo e à própria linguagem é indispensável aos novos passos que se vislumbram. Defende-se, justamente, que os estereótipos e naturalização de papéis, funções e lugares a serem ocupados e esperados dessas mulheres, lubrificam a engrenagem social, inclusive nas decisões judiciais e sentenças: a boa mãe, a boa esposa, a cuidadora dedicada, a guerreira que trabalha em tripla jornada, a mãe solo. Esses papéis ganham vida por meio da linguagem, mesmo quando não é explícita, mas que está lá, nas decisões, nas audiências de instrução, no acolhimento, em todas as etapas que compõem um processo judicial.

O Poder Judiciário tem função produtiva e não apenas jurídica. Essa função assegurou o estabelecimento do Direito branco, heteronormativo, feito para/pelos homens, baseada na atuação de um legislador e julgador neutros e objetivos que interpretavam em conformidade com a lei. A linguagem tem uma dimensão ontológica quando se reconhece como processo que materializa e torna existente o que antes se pensou, é indispensável que também seja na via linguística que se possa refundar o pensamento, produzindo efeitos históricos, e novos conceitos.

Demonstrou-se, nesse artigo, que não há uma base única e universal que compreenda uma identidade comum para as mulheres e que tampouco a opressão sofrida pelas mulheres ocorre de forma uniforme por uma estrutura de dominação masculina universal. Também não há fatores biológicos que designem os papéis sociais destinados às mulheres, mas que se trata de uma construção social cuidadosamente alimentada. Não obstante, o peso que recai sobre essa construção social é tão maior quanto mais se cruzam os marcadores de opressão interseccionais de raça, classe, gênero, etnia e outros.

Assim, o protocolo pode colaborar na parte que lhe cabe, como parte de uma resposta institucional, para modificar os padrões socioculturais a fim de alcançar uma desconstrução na ideia posta sobre inferioridade

lo: SOF Sempre Viva Organização Feminista, 2014. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/08/cartilhaEconomiaFeminista-web.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

ou superioridade dos sexos e na perpetuação de uma construção universal do feminino que resulta em papéis, funções e comportamentos esperados e condenados nas mulheres. A efetividade do documento na prática dependerá não apenas de suas intenções ou promessa teoria, mas de sua aplicabilidade e de uma formação permanente e atualizada dos magistrados e magistradas.

A conclusão é de que sim, a adoção do protocolo de julgamento pode ser parte de uma resposta institucional. Não se pode olvidar de que sua aplicabilidade depende, diretamente, de um caráter pedagógico a ser buscado pelo Poder Judiciário em jornadas e formação de seu corpo, em coleta de dados estatísticos e qualitativos das partes, servidores e dos magistrados e magistradas. Dependerá dos ciclos de *feedback* e revisão a que se submete toda política pública. E deverá continuar sendo estudado, aprimorado e incentivado, inclusive com análises a respeito dos frutos colhidos nas decisões judiciais, procedimentos, sentenças, enunciados, precedentes. No horizonte próximo, há uma ferramenta. A ferramenta movimenta a engrenagem, mas apenas quando se reconhece como parte dela e pode, então, mudar o seu curso, colaborando a construção de uma nova racionalidade jurídica.

## Referências

- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião. Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 467-492, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585/2803>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- D’ALESSANDRO, Mercedes. Economia feminista. *Revista Piseagrama*, n. 14, p. 74-81, 2020. Disponível em: <https://piseagrama.org/artigos/economia-feminista/>. Acesso em: 03 fev. 2023.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (ed.). *Género y Derecho*. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999. Disponível em: [https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S\\_1\\_1.pdf](https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf). Acesso em: 02 fev. 2023.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERRAZ, Deise Brião; OLEA, Thais Campos. Aparentamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Lusobrasileira*, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- FREUD, Sigmund. *Obras completas: a história do movimento psicanalítico: artigos sobre a metapsicologia e outros trabalhos (1914-1916)*. Rio de Janeiro: Imago, 1980.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2015.
- GILLIGAN, Carol. *Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.
- GOMES, Juliana Cesário Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. *Revista Direito & Práxis*, v. 7, n. 5, p. 652-676, ago. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina? uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo*. Campinas: Papirus, 2019.
- LACAN, J. *O seminário: livro 20 – Mais ainda (1972-1973)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1985.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

RIPPON, Gina. *Gênero e os nossos cérebros: como a neurociência acabou com o mito de um cérebro feminino ou masculino*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2021.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. *Para entender a economia feminista e colocar a lógica da vida em primeiro lugar*. São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2014. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/08/cartilhaEconomia-Feminista-web.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 02 fev. 2023.